SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082920 - PE (2026/0106594-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ROMARIO GOMES SILVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. VEDAÇÃO AO USO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO OU REVISÃO CRIMINAL. REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* por inadequação do *writ* como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal e por reiteração de impetração anterior.

II. Questão em discussão

2. Consiste em saber se é possível o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio e de pedido que reitera outro idêntico já apreciado e transitado em julgado.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não se presta a substituir recurso próprio ou revisão criminal, admitindo-se a atuação de ofício apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade que acarretem constrangimento à liberdade de locomoção (CPP, art. 654, § 2º e art. 647-A, *caput* e parágrafo único).

4. A reiteração de *habeas corpus* com pedido idêntico ao de *writ* já julgado pelo STJ impede o reexame da matéria, conforme o art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Documento eletrônico VDA59901649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:55:04
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: be8175b3-f3ad-4d72-b424-627b3e2d0eba

Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59901649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:55:04
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: be8175b3-f3ad-4d72-b424-627b3e2d0eba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082920 - PE (2026/0106594-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ROMARIO GOMES SILVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. VEDAÇÃO AO USO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO OU REVISÃO CRIMINAL. REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* por inadequação do *writ* como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal e por reiteração de impetração anterior.

II. Questão em discussão

2. Consiste em saber se é possível o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio e de pedido que reitera outro idêntico já apreciado e transitado em julgado.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não se presta a substituir recurso próprio ou revisão criminal, admitindo-se a atuação de ofício apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade que acarretem constrangimento à liberdade de locomoção (CPP, art. 654, § 2º e art. 647-A, *caput* e parágrafo único).

4. A reiteração de *habeas corpus* com pedido idêntico ao de *writ* já julgado pelo STJ impede o reexame da matéria, conforme o art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA59642717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:33
Código de Controle do Documento: 1cf522c7-4b44-433d-b802-af2e94ec9508

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROMARIO GOMES SILVEIRA contra a decisão de e-STJ fls. 328/330, por meio da qual deixei de conhecer do *habeas corpus* impetrado em seu favor.

De acordo com os autos, o paciente foi condenado, em primeira instância, como incurso nas sanções dos **arts. 157, *caput,* c/c o § 2º, I e II, do Código Penal (por duas vezes, na forma do art. 70, segunda parte); 2º, *caput,* c/c o § 2º da Lei n. 12.850/2013; e 15 e 16, parágrafo único, III, da Lei n. 10.826/2003**, à pena total de 42 (quarenta e dois) anos de reclusão e 1.686 (mil seiscentos e oitenta e seis) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial fechado (e-STJ fls. 135/155).

A apelação defensiva foi parcialmente provida pelo Tribunal de origem para reconhecer a consunção entre o crime do art. 16, III, da Lei n. 10.826/2003, e o roubo majorado, fixando a pena privativa de liberdade final em **36 (trinta e seis) anos e 9 (nove meses) meses mais pagamento de 1.446 (mil quatrocentos e quarenta e seis) dias-multa**.

Daí o presente *writ*, no qual alegou a defesa que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal decorrente da equivocada dosimetria da reprimenda, notadamente pela indevida aplicação da agravante do art. 62, II, do Código Penal, em divergência com a fundamentação que descreveu conduta típica do inciso I, além de *bis in idem* na valoração negativa das consequências do crime na primeira fase da dosimetria.

Requer, desse modo, a concessão da ordem para que seja reconhecida a ilegalidade na aplicação da agravante do art. 62, II, do Código Penal, determinando seu decote e a refixação das penas intermediária e definitiva; subsidiariamente, requer o reconhecimento do *bis in idem* na pena-base, com a depuração das vetoriais indevidamente negativadas e novo cálculo das penas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 324):

> *HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.. DOSIMETRIA DA PENA.* ***REITERAÇÃO DE WRIT JÁ DECIDIDO POR ESSA AUGUSTA CORTE SUPERIOR****. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT.*
>
> *– Não se conhece do pedido de habeas corpus quando as questões que lhe dão fundamento tratam-se de mera repetição de writ anteriormente manejado e que já foi decidido ou se encontra na iminência de ser julgado por esse Colendo Superior Tribunal de Justiça.*

Documento eletrônico VDA59642717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:33
Código de Controle do Documento: 1cf522c7-4b44-433d-b802-af2e94ec9508

– *Parecer pelo não conhecimento do writ.* (grifo nosso)

Às e-STJ fls. 328/330, proferi decisão entendendo que as questões formuladas no presente *writ* foram deduzidas no HC n. 1.039.425/PE (DJEN de 24/12/2025), já analisado por este Tribunal Superior.

Neste agravo regimental, a defesa repisa os argumentos trazidos anteriormente, defendendo que não se pode falar em reiteração de pedido.

Sustenta, ainda, que "*a divergência estrutural entre a fundamentação da sentença, que descreve conduta amoldável ao inciso I do art. 62 do Código Penal, e o dispositivo efetivamente aplicado, o inciso II do mesmo artigo — constitui questão jurídica autônoma e inédita, expressamente não veiculada em impetração anterior*" (e-STJ fl. 338).

Requer, desse modo, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO "HABEAS CORPUS". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE FLAGRANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de* ***não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração****, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.* [...]
>
> (AgRg no HC n. 921.445/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024, grifo nosso.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO REO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA59642717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:33
Código de Controle do Documento: 1cf522c7-4b44-433d-b802-af2e94ec9508

[...]

4. "Firmou-se nesta Corte o entendimento de que ***"[n]ão deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte"*** *(HC n. 733.751/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 20/9/2023). Não obstante, em caso de manifesta ilegalidade, é possível a concessão da ordem de ofício, conforme preceitua o art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 882.773/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024).* [...]

(AgRg no HC n. 907.053/SP, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024, grifo nosso.)

Não se desconhece a orientação presente no artigo 647-A, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal, segundo a qual se permite a qualquer autoridade judicial, no âmbito de sua competência jurisdicional e quando verificada a presença de flagrante ilegalidade, a expedição de *habeas corpus* de ofício em vista de lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção.

No entanto, no caso – **em que o acórdão impugnado transitou em julgado em março de 2022** –, não há que se falar em flagrante ilegalidade apta a ensejar a superação do supracitado entendimento, mormente porque, de fato, as questões trazidas no presente *writ* já foram submetidas ao STJ no HC n. 1.039.425/PE (DJEN de 24/12/2025), do qual igualmente não se conheceu.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, por reiteração de impetração anterior, com fundamento no artigo 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O indeferimento liminar do habeas corpus fundamentou-se na reiteração de impetração idêntica ao HC n. 992640-SP, já indeferido liminarmente e transitado em julgado, o que, nos termos do artigo 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, impede o reexame do mesmo pedido.

7. As razões do agravo regimental concentram-se em argumentos de mérito relativos à dosimetria da pena e à incidência do tráfico privilegiado, reiterando teses já deduzidas no habeas corpus originário e na inicial desta impetração, sem demonstrar qualquer distinção fática ou jurídica em relação ao HC n. 992640-SP nem superação do entendimento ali aplicado.

Documento eletrônico VDA59642717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:33
Código de Controle do Documento: 1cf522c7-4b44-433d-b802-af2e94ec9508

[...]

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental deve impugnar especificamente o fundamento determinante da decisão agravada, sob pena de não conhecimento, nos termos do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável por analogia na via do habeas corpus.

2. A reiteração de habeas corpus com pedido idêntico a impetração anterior já apreciada e transitada em julgado, nos termos do artigo 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, impede o conhecimento de nova impetração e de agravo regimental que não demonstre distinção fática ou jurídica ou superação da orientação firmada.

[...]

(AgRg no HC n. 1.075.600/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.)

É digno de nota que, diferentemente do que sustenta a defesa, a questão referente ao alegado equívoco na aplicação da agravante do art. 62, II, do Código Penal foi expressamente formulada nas razões do HC n. 1.039.425/PE.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59642717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:33
Código de Controle do Documento: 1cf522c7-4b44-433d-b802-af2e94ec9508

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.082.920 / PE

Número Registro: 2026/0106594-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08003565420194058201 80035654201940582O1

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO
PACIENTE	: ROMARIO GOMES SILVEIRA (PRESO)
CORRÉU	: ISRAEL DE ARAUJO BARBOSA
CORRÉU	: MARCELO DINIZ BALBINO
CORRÉU	: THAYRONNE ESTEVAN MENDES VANDERLEI
CORRÉU	: WAMBERKSON COSTA MACEDO
CORRÉU	: EDVALDO FARIAS DE LIMA FILHO
CORRÉU	: HELIO LOPES DE ALMEIDA
CORRÉU	: ALDAIR MONTEIRO SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ROMARIO GOMES SILVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO

Documento eletrônico VDA59879958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:52
Código de Controle do Documento: 1ff37b49-a7c6-4e24-b07c-c94eee705239

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:52
Código de Controle do Documento: 1ff37b49-a7c6-4e24-b07c-c94eee705239